

**Excelentíssimo Doutor Conselheiro Relator da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.**

**Autos nº 1.102.172 – 2ª Câmara – Denúncia  
Conselheiro Relator Sebastião Helvécio**

**Edmilson Batista Nunes**, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da Carteira de Identidade M-4819913, inscrito no CPF/MF sob o número 838.144.186-20, residente e domiciliado na Rua Jussara, número 196, apto. 202, centro, CEP.: 35.604-000, na cidade de Moema-MG, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, por seu procurador “*in fine*” assinado, que tem escritório profissional localizado na Rua Guaraciaba, nº 563, centro, CEP.: 35.604-000, na cidade de Moema-MG, vem, respeitosamente, à presença de V. Excelência, para promover e apresentar

### **DEFESA À DENÚNCIA**

proposta por **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira**, e fazendo-a arrimado nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **I – Da Tempestividade**

Em prelóquio, cumpre-me demonstrar a tempestividade da presente DEFESA, evitando assim, e desde já, infundadas alegações a respeito do tema.

Com efeito, no *site* do TCE/MG, ao acessar o processo na tela “*Dados do Processo/Tramitação*” está registrado na “*SITUAÇÃO DO PROCESSO*”, que

“**ESTÁ AGUARDANDO AR – VISTA**”, o que nos leva a presumir e a crer que o Cartão de Aviso de Recebimento – AR – está sendo aguardado e ainda **NÃO** foi juntado ao processo.

Portanto, uma vez que apresentada a DEFESA e remetida eletronicamente nesta data e horário, tem-se como insofismável a tempestividade da DEFESA em tela, apresentada que fora oportunamente, dentro do lapso temporal estabelecido pelo Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Contas.

## **II – Dos Fatos Alegados pelo Denunciante**

Tratam-se os autos de denúncia formulada pelo Sr. **Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira** (que, registre-se, não é licitante, não é parte integrante do processo de licitação, não é procurador de nenhum dos licitantes, e, por conseguinte, **carecedor de ação**), com pedido de liminar de suspensão do certame, em face do Processo de Licitação nº 335/2021, Pregão Presencial nº 15/2021.

O denunciante alegou, em suma, que a exigência de Certificado de Regularidade perante ao IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, prevista no item 7.3.4.3 do edital representa uma privação a muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto ao IBAMA, que é um órgão nacional.

## **III – Da Preliminar de Preclusão e Coisa Julgada**

Senhor Conselheiro, como é sabido, o processo é a forma mais civilizada de solução dos litígios, que serve de meio para a atuação dos órgãos estatais investidos de jurisdição.

E, uma decisão proferida nos autos de uma denúncia, que não foi objeto de recurso e que transitou em julgada, como é o caso que passaremos a expor, põe termo ao objeto do processo, produzindo, por conseguinte, o efeito de coisa julgada.

Vossa Excelência, numa análise preliminar do processo, reconheceu a lisura de todo o procedimento da licitação denunciada, e, com o costumeiro acerto, decidiu que o Pregoeiro, ora Defendente, agiu corretamente e que o edital atacado na denúncia não merecia e nem precisava de nenhuma retificação.

Às fls. 000334/000335 destes autos, V. Excelência decidiu elo **INDEFERIMENTO** da denúncia, cujo excerto pedimos *vênia* para transcrever:

“(…)

Analizando os fatos e documentos juntados, **verifico que a Administração Municipal esclareceu que a exigência é legal e está em consonância com decisões desta Casa.** Esclarece, ainda, que já foi realizada a sessão de abertura das propostas.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que, **na aquisição de pneus e correlatos a exigência de apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, na fase de habilitação e em nome do fabricante, é possível e guarda pertinência com o objeto da contratação.**

(…)” (Negritos e sublinhados nossos).

Transcorreram-se todos os prazos, e o Denunciante não ingressou com nenhum recurso e nem mesmo cogitou em arguir a nulidade do procedimento, razão pela qual a r. decisão proferida por V. Excelência **transitou em julgado**.

Assim, com a preclusão do prazo recursal, a r. decisão passa a ser um ato imperativo, produzindo seus efeitos em toda sua esfera jurisdicional, ou seja, o ato pode ser considerado sentença e não mais uma situação jurídica. **Compôs a lide, atingiu seu resultado.**

Pela preclusão dos prazos, ou pelo não-cabimento de recursos, **a decisão transitada em julgado, torna-se imutável**, o que também torna imutável os seus efeitos.

Coisa julgada, “*in casu*”, é o efeito da r. decisão que INDEFERIU a denúncia número 1.102.172, que pôs fim ao processo, à controvérsia, fazendo imutável e vinculativo para as partes e para os órgãos jurisdicionais, o conteúdo da r. decisão.

É através da imutabilidade da decisão, que **se origina a autoridade de COISA JULGADA MATERIAL, que impede que a relação de direito material,**

decidida por Vossa Excelência, seja reexaminada e decidida, no mesmo processo ou em outro processo, pelo mesmo Tribunal.

O Código de Processo Civil vigente, em seu Artigo 502, assim define coisa julgada:

“Art. 502. Denomina-se **COISA JULGADA MATERIAL** a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a **recurso**”. (Negritos, maiúsculos e sublinhados nossos).

Sobre esse tema, a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** preceitua:

“Artigo 5º - (...).

(...);

**XXXVI - a lei não prejudicará** o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e **a COISA JULGADA**;

(...)”. (Negritos, maiúsculos e sublinhados nossos).

Desse modo, Eminentíssimo Relator, a r. decisão proferida às fls. 000334/000335 destes autos, produz coisa nova, um “*plus*” a mais, que se ajusta à certeza produzida pela mesma, que a torna criadora de direito. Esse “*plus*” que se ajusta à r. decisão, constitui direito **e lhe dá autoridade da coisa julgada**.

Portanto, com espeque na legislação processual civil em vigência, **o Defendente requer a V. Excelência, a extinção do processo, sem resolução de mérito**, em razão da iniludível ofensa à **coisa julgada material**.

#### **IV – Do Mérito**

Não obstante a matéria anteriormente arguida ser suficiente para a extinção do processo, mesmo assim, e em atendimento ao princípio da eventualidade, prosseguiremos na demonstração da impropriedade e improcedência da denúncia apresentada.

O denunciante alegou como irregular a exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante dos pneus, prevista no edital.

Diz também o denunciante, que o art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93 limita os documentos exigíveis, não mencionando o Certificado de Regularidade do IBAMA.

Senhor Conselheiro Relator, ao contrário do alegado pelo denunciante, não existe nenhuma dificuldade para a extração do Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – pois, o IBAMA, fornece de forma gratuita, a toda e qualquer pessoa, seja física ou jurídica, que acesse o site oficial da autarquia federal, o Certificado de Regularidade, bastando para tanto, **que o visitante do site tenha o CNPJ do fabricante ou importador** para o qual revende.

Desse modo, Senhor Conselheiro Relator, o Certificado de Regularidade do IBAMA pode ser obtido de forma fácil e gratuita, sendo certo, por conseguinte, que o licitante que não apresenta o mencionado certificado, é por mera desídia, ou por dolo de pessoas físicas e/ou empresas inidôneas, que agem com o escopo de tornar Prefeituras e tantos outros órgãos públicos reféns de suas inescrupulosas atitudes.

Registre-se, outrossim, que a exigência contida no edital do Processo de Licitação nº 335/2021, Pregão Presencial nº 15/2021 é usada como instrumento de grande importância na proteção ao meio ambiente, além de prestigiar a licitação sustentável, que, atualmente, tem muita repercussão no cenário mundial. Assim, ao contrário de ser combatida, a licitação nº 335/2021, promovida pelo Município de Moema, deve ser enaltecida, em razão do zelo do gestor público e do pregoeiro, ora Defendente em exigir o certificado do IBAMA em nome do fabricante nos casos de compra de pneumáticos.

Por conseguinte, Senhor Conselheiro Relator, é de clareza solar que o edital em discussão não apresenta nenhuma irregularidade, mormente no que diz respeito à exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA, eis que, tal condição não restringe o caráter competitivo da licitação, fulminando, assim, a denúncia de irregularidade no caderno editalício.

É de se ressaltar, que o ora Defendente só realiza licitações nos moldes e limites tracejados pela Lei, observando também os benefícios para a Fazenda Pública e sempre levando em consideração o impacto que o objeto da licitação e contrato pode acarretar ao meio ambiente.

Como é sabido, Senhor Relator, é dever legal do gestor público conferir efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em

respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserido no Art. 225 da Constituição Federal do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Aos 21 dias do mês de novembro de 2017, em discussão semelhante a destes autos, a Primeira Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas, na Denúncia número 1007873, considerou, à unanimidade, regular a exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA para fins de habilitação no certame destinado à aquisição de pneus, porquanto a exigência guerreada encontra guarida nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, cujo excerto peço *vênia* para transcrever:

**“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

1. Dependendo da natureza do objeto, **a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

(...)” (Destaques meus).

Desse modo, a Administração Pública, ao exigir que a empresa que pretende com ela contratar, cumpra parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental na fabricação ou comercialização de seus produtos, ou na prestação de seus serviços, estará contribuindo de forma decisiva na consecução de seu dever constitucional.

Atualmente, o gestor público ao promover uma licitação, deve observar, além do princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Fazenda Pública, deve também estar adstrito ao desenvolvimento sustentável e exigir, já a partir do edital, a aplicação das normas aplicáveis ao caso concreto.

E, de fato, dentre as normas jurídicas já vigentes em nosso ordenamento, encontram-se leis, decretos e, especialmente, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – notadamente o IBAMA e o CONAMA.

O IBAMA, além de suas atribuições nas áreas de licenciamento ambiental e autorização de uso dos recursos naturais, possui competência para a edição de normas e padrões de qualidade ambiental (Lei nº 7.735/89 e Decreto nº 6.099/2007).

Já o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente – também possui competência para estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, bem como compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial para a qualidade de vida.

Por derradeiro, Senhor Conselheiro Relator, basta uma perfunctória leitura das decisões proferidas por essa Egrégia Corte de Contas do Estado de Minas Gerais e de outras unidades da Federação, para perceber que as amplas e majoritárias decisões **são no sentido de considerarem a exigência do Certificado de Regularidade do IBAMA como regulares**, salutares e necessárias, como forma de proteção ao meio ambiente, em homenagem ao dever fundamental de sustentabilidade do controle ecológico-ambiental, além de demonstrar zelo da Administração Pública em licitações cujo objeto é aquisição de pneumáticos, em observância ao princípio constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no Art. 225 da Carta Magna do Brasil.

No tocante **à exigência de que deverão ser produtos de primeira linha e de fabricação nacional**, da mesma forma, entendemos que o edital não merece nenhuma retificação, devendo permanecer incólume.

Senhor Conselheiro Relator, está evidente que a denúncia apresentada está fundamentada em premissa equivocada, pois, como é de geral sabença, as montadoras nacionais, via de regra, utilizam pneus importados, fato que afasta o argumento de restrição no edital.

O Município de Moema, por meio do ora Defendente, ao inserir a observação no objeto da licitação, visou unicamente a atender a duas necessidades, quais sejam, **preservar a garantia dos veículos**, adquirindo peças originais, sempre na busca da manutenção do padrão original para não afetar os termos contratuais e as garantias dos veículos, bem como, **adquirir bens de boa qualidade** (cujo exame de resistência, compatibilidade e durabilidade já tenham sido realizados pelas montadoras), eis que, grande parte da frota de um Município como Moema, **serve como transporte de crianças em idade escolar e também para transporte de pessoas idosas para tratamento de saúde em centros maiores**, tornando o binômio **segurança e qualidade**, como indispensável. Também faz parte da Nova Lei de Licitações 14.133 de 1º/04/2021 tais objetivos a serem perseguidos.

Não é sem motivo, por conseguinte, que a ampla e majoritária corrente doutrinária defende a irrestrita difusão do princípio constitucional administrativo da EFICIÊNCIA, segundo o qual a administração pública deve ater seus objetivos à incessante busca, no ato da contratação, pelo produto que apresentar melhor DESEMPENHO e EFICÁCIA ao fim a que se destina o objeto licitado.

Nesse sentido, é de se concluir, E. Conselheiro Relator, que a proposta que atende ao interesse público (com produto eficiente e bom desempenho), nem sempre será a de menor custo para o erário.

Também nesse sentido, os legisladores ao elaborarem a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que está em vigência, **recomendaram a observância do ciclo de vida do produto a ser adquirido e incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável**, reforçando, assim, o princípio constitucional da EFICIÊNCIA e preservação do meio ambiente.

A mencionada **Lei 14.133 de 1º de abril de 2021**, nos impõe o seguinte:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.**

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e **promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.**” (Sublinhados e negritos nossos).

Portanto, E. Conselheiro Relator, a exigência contida no edital, está apenas e tão somente cumprindo a Lei e seguindo a melhor doutrina e jurisprudência. A exigência é no sentido de que os pneus sejam originais de fábrica (nacionais ou importados), de primeira linha, eficientes, seguros, com bom desempenho e utilizados por montadoras nacionais – produtos homologados pelos fabricantes nacionais, sabendo-se que as montadoras nacionais utilizam pneus de primeira linha e qualidade. Se as montadoras nacionais não usam produtos importados, aí já é outra questão que, obviamente, não pode servir de entrave para a realização do certame, que caso ocorra, trará inúmeros prejuízos aos interesses da Administração Pública e dos demais licitantes.

Importante esclarecer que o INMETRO certifica processos de produção, fabricação e normas técnicas de especificação de medidas dos produtos. As testagens de desempenho e compatibilidade com o veículo são realizadas pelas montadoras de veículos em conjunto com o fabricante do pneu ofertado, que deve comprovar, em teste de estrada, todas as exigências relativas a boa qualidade do mesmo.

Logo, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, mas sim de exigência que visa garantir a segurança veicular, o que vem ao encontro do interesse público. Neste sentido, de grande valia são as reflexões do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES**. Veja:

“...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favorecem uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala ou iguale os desiguais.

(...)

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.**” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17º Ed., p.249) (Negritos e sublinhados meus).

Portanto, Senhor Relator, a preservação do patrimônio público, pela Administração Municipal, vai além da busca pela economia, eis que, a garantia de qualidade nem sempre estará conjugada ao menor preço, e sim em adquirir pneus que mantenham a originalidade do veículo, preocupação que é de suma importância, tendo em vista que a garantia dos veículos pertencentes à frota municipal é condicionada ao uso de peças originais e acessórios genuínos, que na questão nada mais prudente do que almejar os já reconhecidos e aprovados pneus pelas montadoras nacionais.

Ademais, não há nada que impeça uma empresa que oferta um produto de qualidade obter a homologação de uma montadora, devendo assim proceder para participar dos certames licitatórios em que são exigidas tais condições.

Conclui-se, diante das razões acima expostas, que não há restrições a participação de concorrentes no certame, e que os itens impugnados são fundamentais para uma aquisição satisfatória ao Município, sendo razoável e proporcional ao objeto licitado e que a licitação em análise se amolda aos ditames da Lei nº 8.666 de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010, e que não houve a inclusão de cláusula ou de condição desnecessária para a efetiva consecução do objeto do contrato, **razão pela qual, a denúncia ofertada deve ser julgada totalmente improcedente, o que desde já fica expressamente requerido.**

#### **V - Da Conclusão**

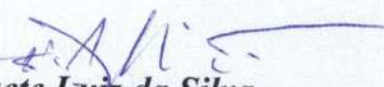
Por tudo isto, e acudindo ao vasto conhecimento que orla a toga de Vossa Excelência, **o Denunciado, ora Defendente, requer a extinção do processo em razão de decisão irrecorrível proferida nos autos (coisa julgada); ou, quando não, seja reconhecida a regularidade do Pregão Presencial nº 15/2021, Processo Licitatório nº 335/2021, julgando totalmente improcedente a denúncia ofertada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira.**

Assim, **requer a total improcedência da Denúncia em tela, decretando a extinção do processo com julgamento de mérito,** determinando a remessa dos autos para o arquivo definitivo.

Por fim, o Defendente, caso seja necessário, protesta pela produção de todos os meios idôneos de provas admitidas em direito, notadamente, prova documental, pericial, depoimento pessoal do Denunciante, sob pena de revelia e confissão, oitiva de testemunhas, apresentação de novos documentos e tudo o mais que o controvertido dos autos assim o exigir.

Termos em que,  
Pede deferimento.

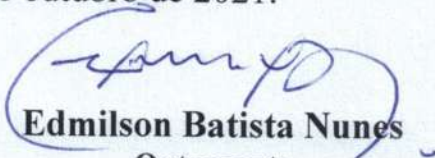
Moema, 15 de outubro de 2021.

  
**Donizete Luiz da Silva**  
OAB/MG 66.622

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, o outorgante **Edmilson Batista Nunes**, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador da Carteira de Identidade M-4819913, inscrito no CPF/MF sob o número 838.144.186-20, residente e domiciliado na Rua Jussara, número 196, apto. 202, centro, CEP.: 35.604-000, na cidade de Moema-MG, NOMEIA e CONSTITUI como seu bastante procurador, o advogado **Donizete Luiz da Silva**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o número 66.622, portador do CPF/MF número 166.944.901-78, estabelecido profissionalmente na Rua Guaraciaba, 563, centro, CEP.: 35.604-000, na cidade de Moema-MG, ao qual confere os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad judicium et extra*” para representar o Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do Art. 38 do Código de Processo Civil e do Art. 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta – TAC - receber citações, notificações, interpelações, receber guias de entrada/ou alvará de levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, indicar bens em penhora, assinar quaisquer termos de penhora e caução, elaborar termos de partilha e assiná-las, pleitear os benefícios da gratuidade judiciária, representar e defender os interesses do Outorgante em quaisquer Juízos e Tribunais Administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Para-fiscais, trabalhistas, instâncias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições Policiais e/ou Fiscais, Departamentos Regionais de Registros Comerciais, Instituto Estadual de Florestas – IEF – IBAMA, Juntas Comerciais e Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPE), e, **especificamente, para apresentar DEFESA nos autos número 1.102.172, que está em curso perante a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, podendo ainda arguir nulidade, falsidade, prescrição, embargar, acordar, discordar, transigir, impugnar, recorrer e tudo mais praticar em defesa dos interesses do Outorgante.

Moema, 15 de outubro de 2021.

  
**Edmilson Batista Nunes**  
Outorgante

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

## Relatório de Dados do Processo

## DADOS DO PROCESSO:

|                     |                          |                            |                |                               |            |                  |      |
|---------------------|--------------------------|----------------------------|----------------|-------------------------------|------------|------------------|------|
| <b>No Processo:</b> | 1102172                  | <b>Protocolo/Ano:</b>      | 6785610 / 2021 | <b>Data Cadastro:</b>         | 01/06/2021 | <b>Ano Ref.:</b> | 2021 |
| <b>Natureza:</b>    | DENÚNCIA                 |                            |                | <b>Tipo de Administração:</b> | DM         |                  |      |
| <b>Localização:</b> | SECRETARIA DA 2ª CÂMARA  |                            |                | <b>Novo Processo:</b>         |            |                  |      |
| <b>Situação:</b>    | AGUARDANDO PRAZO - VISTA |                            |                |                               |            |                  |      |
| <b>Procedência:</b> | Município de Moema       |                            |                |                               |            |                  |      |
| <b>No Antigo:</b>   |                          | <b>Processo Principal:</b> |                | <b>Qtde. Anexos:</b>          | 0          |                  |      |
| <b>Município:</b>   | MOEMA                    |                            |                |                               |            |                  |      |

## DISTRIBUIÇÃO:

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                          |            |
|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|------------|
| <b>Relator:</b>       | CONS. SEBASTIÃO HELVECIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Distribuído em:</b>   | 01/06/2021 |
| <b>Colegiado:</b>     | SEGUNDA CÂMARA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>Redistribuído em:</b> |            |
| <b>Auditor:</b>       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                          |            |
| <b>Procurador MP:</b> | DANIEL GUIMARÃES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Distribuído em:</b>   | 15/07/2021 |
| <b>Assunto:</b>       | O SENHOR FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/SC SOB O Nº 56.822, APRESENTA DENÚNCIA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 335/2021, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE MOEMA, CUJO OBJETO É O "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR PARA EQUIPAR A FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO". |                          |            |

## RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

|              |                                         |              |                              |
|--------------|-----------------------------------------|--------------|------------------------------|
| <b>Nome:</b> | EDMILSON BATISTA NUNES                  | <b>Tipo:</b> | Responsável                  |
| <b>Nome:</b> | FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARÇAL VIEIRA | <b>Tipo:</b> | Denunciante                  |
| <b>Nome:</b> | Município de Moema                      | <b>Tipo:</b> | Órgão/Entidade de Atuação TC |

## ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

|                |                |                 |                    |
|----------------|----------------|-----------------|--------------------|
| <b>N GUIA:</b> | <b>Origem:</b> | <b>Destino:</b> | <b>Ocorrência:</b> |
|----------------|----------------|-----------------|--------------------|

|         |                                                                       |                                                                       |                                                  |
|---------|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 1621166 | 28/07/2021<br>GABINETE DR.<br>SEBASTIÃO HELVECIO                      | 28/07/2021<br>SECRETARIA DA 2ª<br>CÂMARA                              | CUMPRIMENTO DE<br>DESPACHO                       |
| 1619515 | 21/07/2021<br>MINISTÉRIO PÚBLICO<br>DE CONTAS                         | 21/07/2021<br>GABINETE DR.<br>SEBASTIÃO HELVECIO                      | CONCLUSÃO AO<br>RELATOR                          |
| 1619502 | 21/07/2021<br>GABINETE DR. DANIEL<br>GUIMARÃES                        | 21/07/2021<br>MINISTÉRIO PÚBLICO<br>DE CONTAS                         | DEVOLUÇÃO COM<br>PARECER                         |
| 1618297 | 16/07/2021<br>MINISTÉRIO PÚBLICO<br>DE CONTAS                         | 16/07/2021<br>GABINETE DR. DANIEL<br>GUIMARÃES                        | CONCLUSÃO AO<br>PROCURADOR                       |
| 1618235 | 15/07/2021<br>3ª CFM - 3ª COORD. DE<br>FISCALIZAÇÃO DOS<br>MUNICÍPIOS | 15/07/2021<br>MINISTÉRIO PÚBLICO<br>DE CONTAS                         | PARECER DO<br>MINISTÉRIO<br>PÚBLICO DE<br>CONTAS |
| 1613170 | 25/06/2021<br>SECRETARIA DA 2ª<br>CÂMARA                              | 25/06/2021<br>3ª CFM - 3ª COORD. DE<br>FISCALIZAÇÃO DOS<br>MUNICÍPIOS | ELABORAÇÃO DE<br>RELATÓRIO<br>TÉCNICO            |
| 1609445 | 11/06/2021<br>GABINETE DR.<br>SEBASTIÃO HELVECIO                      | 11/06/2021<br>SECRETARIA DA 2ª<br>CÂMARA                              | CUMPRIMENTO DE<br>DESPACHO                       |
| 1609274 | 11/06/2021<br>SECRETARIA DA 2ª<br>CÂMARA                              | 11/06/2021<br>GABINETE DR.<br>SEBASTIÃO HELVECIO                      | CONCLUSÃO AO<br>RELATOR                          |
| 1607799 | 07/06/2021<br>GABINETE DR.<br>SEBASTIÃO HELVECIO                      | 07/06/2021<br>SECRETARIA DA 2ª<br>CÂMARA                              | CUMPRIMENTO DE<br>DESPACHO                       |

**OFÍCIO(S):**

| Ano  | No    | Parte                                      | Dt.Comun.  | Dt.Vcto.   | Ocorrência                               |
|------|-------|--------------------------------------------|------------|------------|------------------------------------------|
| 2021 | 15307 | EDMILSON BATISTA<br>NUNES                  | 27/08/2021 | 04/10/2021 | ABERTURA DE<br>VISTA -<br>CITAÇÃO        |
| 2021 | 13666 | EDMILSON BATISTA<br>NUNES                  | 04/08/2021 | 04/10/2021 | ABERTURA DE<br>VISTA -<br>CITAÇÃO        |
| 2021 | 10044 | EDMILSON BATISTA<br>NUNES                  | 16/06/2021 |            | COMUNICAÇÃO<br>DE DESPACHO<br>DO RELATOR |
| 2021 | 10039 | FERNANDO SYMCHA DE<br>ARAUJO MARCAL VIEIRA | 16/06/2021 |            | COMUNICAÇÃO<br>DE DESPACHO<br>DO RELATOR |
| 2021 | 9381  | EDMILSON BATISTA<br>NUNES                  | 08/06/2021 | 10/06/2021 | CUMPRIMENTO<br>DE DESPACHO               |

\* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 45/PRES/2020, publicada em

02/07/2020, informamos que a partir de 17/07/2020 os documentos anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação no TCEMG, serão disponibilizados imediatamente após publicação da deliberação terminativa ou definitiva exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).